CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS — PROVENTOS — EQUIPARAÇÃO

— Não incluída entre os direitos dos conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná a paridade entre seus vencimentos e os dos desembargadores do Tribunal de Justiça, não há cuidar de reajustamento dos proventos dos conselheiros aposentados, na mesma proporção do que a qualquer título for concedido aos juízes em atividade.

— Nem se pode aplicar a Súmula n.º 42, que só teria pertinência se a igualdade de vencimentos entre conselheiros e desembargadores fosse prevista na Constituição do estado.

— Igualdade em garantias não abrange equiparação de vencimentos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário n.º 100.172
Recorrente: Estado do Paraná
Recorridos: Raul Vaz e outros
Relator: Sr. Ministro CARLOS MADEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Brasília, 10 de dezembro de 1985. — *Djaci Falcão*, Presidente — *Carlos Madeira*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Madeira: Conselheiros aposentados do Tribunal de Contas do Estado do Paraná impetraram mandado de segurança para terem incorporados aos seus proventos o aumento de vencimentos consubstanciado na incorporação da verba de representação outorgada aos desembargadores do Tribunal de Justiça.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça concedeu a segurança, com os funda-

mentos assim resumidos na ementa do acórdão:

"Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado têm as mesmas garantias, prerrogativas e impedimentos dos desembargadores do Tribunal de Justiça (Const. estadual, art. 41, § 3º). Assim, no vocábulo *garantias* está ínsito o direito de vencimentos em padrão idêntico aos magistrados que compõem o Tribunal de Justiça. Tendo em vista que as gratificações *pro labore* paga aos desembargadores foram transformadas em verba de representação (Lei nº 7.113, de 10.4.79), passando, em conseqüência, a integrar os 'vencimentos para todos os efeitos legais' (Lei Orgânica da Magistratura, art. 65, § 1º), os percentuias respectivos devem ser estendidos aos membros do Tribunal de Contas do Estado. E a concessão aos conselheiros aposentados decorre, também, da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos a eles assegurada.

O mandado de segurança, além dos fundamentos alinhados, mereceria ser concedido tão-só pelo fato de que os conselheiros em exercício percebem a verba de representação, portanto o mesmo benefício tem que ser estendido aos aposentados (art. 143 da Lei nº 6.174, de 16.11.70. Estatuto dos Funcionários Civis do Estado) art. 75 § 1º da Constituição do Estado do Paraná."

Rejeitados os embargos de declaração opostos, o estado do Paraná manifestou recurso extraordinário, no qual alega ofensa ao art. 72, § 3º da Constituição Federal, indevidamente estendido à órbita estadual e contrariedade aos arts. 98 e 102, § 2º da Carta Magna, além de divergência com súmula deste Tribunal.

O recurso foi admitido.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo seu conhecimento e provimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): O § 3º do art. 41 da Constituição do Paraná é reprodução adaptada do § 3º do art. 72 da Constituição Federal. A adaptação diz respeito ao título dos membros do Tribunal de Contas do Estado, que são conselheiros e não ministros; ao órgão legislativo que aprova a indicação e ao titular do Poder Executivo que nomeia, obviamente a Assembléia Legislativa e o governador do estado, em lugar do Senado Federal e presidente da República, assim como aos magistrados a que se equiparam, que são os desembargadores do Tribunal de Justiça, em vez dos ministros do Tribunal Federal de Recursos.

As garantias conferidas aos Conselheiros são, obviamente, as de vitaliciedade, de inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos. As prerrogativas de que gozam são as especificadas no art. 33 da Lei Orgânica da Magistratura. E os impedimentos são os constantes do art. 36 da mesma lei orgânica.

Não prevê o dispositivo constitucional do estado do Paraná a igualdade de vencimentos entre os conselheiros e os desembargadores do Tribunal de Justiça, tal como o fez o da Constituição Federal em relação aos Ministros do Tribunal de Contas e do Tribunal Federal de Recursos.

O acórdão recorrido inclui tal igualdade entre as garantias outorgadas aos conselheiros, mas é curial que o âmbito fixado para estas, no art. 113 da Constituição Federal, não abrange aquela.

Não incluída entre os direitos dos conselheiros do Tribunal de Contas do Estado a paridade entre seus vencimentos e os dos desembargadores do Tribunal de Justiça, não há cuidar de reajustamento dos proventos dos conselheiros aposentados na mesma proporção do que a qualquer título que for concedido aos juízes em atividade. Essa paridade é privativa dos membros do Poder Judiciário (art. 75 da Lei Orgânica da Magistratura). Nem pode aplicar à hipótese a Súmula nº 42, que só teria pertinência se a igualdade de vencimentos fosse prevista constitucionalmente.

Ao estender vantagem incorporada aos vencimentos dos desembargadores do Tribunal de Justiça, aos proventos de conselheiros do Tribunal de Contas aposentados, o acórdão recorrido contrariou a norma do § 2º do art. 102 da Constituição Federal.

E não só isso: dissentiu abertamente da Súmula nº 339, pois concedeu aumento de proventos, como se tivesse função legislativa, sob fundamento de isonomia.

Cabe notar que a hipótese dos autos em nada se assemelha a que foi apreciada nesta Turma, no RE nº 89.872-RJ, relator Ministro Cordeiro Guerra. Nesta, tratava-se de conselheiro do Tribunal de Contas em disponibilidade, e a Constituição do estado prevê a equiparação dos seus vencimentos aos dos membros do Tribunal de Justiça.

Conheço do recurso e lhe dou provimento, para cassar o mandado de segurança.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE nº 100.172-1-PR — Rel.: Ministro Carlos Madeira. Recte.: Estado do Paraná (Advs.: Marçal Justen Filho, Rubens de Barros Brisolla e outros). Recdos.: Raul Vaz e outros (Advs.: Idévan Johnsson e outro).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do ministro relator. Unânime. Segunda Turma. **10.12.85.**

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Cordeiro Guerra, Aldir Passarinho, Francisco Rezek e Carlos Madeira.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mauro Leite Soares.